**EMENDA ADITIVA**

**Acrescenta os artigos 13, 14, 15, 16,17 e 18, no Projeto de Lei Complementar nº 04/2017-L, que “Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Barra Bonita e dá outras providências.”**

**Artigo 1º** ***–*** Adiciona os Artigos 13, 14, 15, 16, 17 e 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2017-L com a seguinte redação:

**“Art. 13 *– Os créditos protestados poderão ser objeto de parcelamento, caso em que será expedida Carta de Anuência após o pagamento da primeira parcela, cumprindo ao devedor promover a baixa do protesto junto ao Cartório, mediante o recolhimento das custas incidentes.***

**PARÁGRAFO ÚNICO – *Em caso de descumprimento do parcelamento, o protesto será objeto de novo protesto pelo remanescente da Dívida Ativa.***

**Art. 14 – *Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos, o Município e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, respectivamente por meio do Departamento de Gestão de Fiscalização de Tributos e do Departamento de Execução Fiscal, ficam autorizados a adotarem as medidas necessárias para registro de devedores inscritos em Dívida Ativa em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.***

**Art.15 – *O protesto do título ou o registro do devedor nos serviços de proteção ao crédito ou no cadastro de devedores inadimplentes não impede a propositura ou o prosseguimento da execução fiscal.***

**Art. 16 – *Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo e os Tabeliães da Comarca de Barra Bonita, objetivando a efetivação de protesto de crédito componente de dívida ativa do Município e de sentenças condenatórias transitadas em julgado.***

**Art. 17 – *Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no Prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.***

**Art. 18 – *Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, repristinando-se o art. 195, §2° da Lei Complementar n.° 63/2003, após o transcurso do prazo fixado no Decreto de que trato o art. 6° desta Lei Complementar.***

Sala das sessões, 31 de maio de 2017.

**JOÃO FERNANDO DE JESUS PEREIRA**

**Vereador**